

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
www.cnmp.mp.br

**SUMÁRIO**

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	7

**PLENÁRIO****DECISÃO LIMINAR DE 07 DE ABRIL DE 2021**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00162/2021-16

REQUERENTE: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

E M E N T A PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PEDIDO LIMINAR. PRESSUPOSTO INDEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), formulado por GENIVALDO ALVES DOS SANTOS, servidor público do Ministério Público de Rondônia, requerendo a concessão de medida liminar para determinar ao Departamento de Recursos Humanos do MPRO a emissão de certidão de prática jurídica, a ser apresentada como requisito de posse para o concurso de Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no qual restou aprovado.
2. O Autor é servidor efetivo do MPRO, empossado em 22/08/2005, ocupante do cargo de técnico administrativo. Nesse contexto, alega que, após concluir o curso de Direito em dezembro de 2011, já em janeiro de 2012 foi designado informalmente pela Promotora de Justiça e Coordenadora da Promotoria de Presidente Médici para integrar o respectivo núcleo jurídico, permanecendo na função até dezembro de 2014, o que teria representado, no seu entender, dois anos e onze meses de exercício de prática jurídica.
3. O Requerente acostou aos autos certidão expedida por membro do MPRO, ao qual estava subordinado, declarando que o Peticionante exercia atividade jurídica, juntando, ainda, e-mails e orientações jurídicas mantidas com a chefia, bem como cópias de peças ministeriais com a sigla do Autor, além de telas de movimentações pessoais no site do TJRO e sistema Ágil do MPRO, no período requerido, comprovando, em sede preliminar, as alegações expendidas.
4. Fumus boni iuris presente, em sede de juízo estrito de delibação, a partir dos documentos acostados pelo Requerente, que estão em consonância com os requisitos exigíveis pela Resolução CNMP n. 40/2009, para fins de configuração de prática jurídica.
5. Todavia, periculum in mora indemonstrado, uma vez ainda não havendo ato formal de convocação do Requerente

para posse no certame em apreço, não sendo possível inferir, nesse momento processual, que tal situação venha a se efetivar no plano fático.

6. Liminar indeferida.

#### DECISÃO LIMINAR

(...)

29. Não obstante, no que tange ao periculum in mora, não vislumbro justificativa, por ora, para a concessão do provimento liminar postulado.

30. Com efeito, de acordo com o Caderno da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo (v. 130, n. 246, de 11/12/2020, p. 202), observa-se que o peticionante ocupa a 319ª colocação na lista de aprovação, sendo que o último candidato convocado ocupa o 269º colocado na lista geral de aprovados do referido Concurso Público, dessarte, não sendo possível inferir, nesse momento processual, que a convocação do Requerente para a posse venha a se efetivar no plano fático.

31. Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, entendo ausente o requisito do periculum in mora e, dessarte, indefiro o pleito liminar aviado pela parte Requerente, sem prejuízo de reavaliação ulterior, após a prestação das informações pela parte requerida.

32. Intime-se a Dra. LURDES HELENA BOSSA, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, para que se manifeste especificamente sobre os documentos acostados pelo autor às fls. 25/133, bem como acerca das afirmações exaradas na Declaração em que constou como signatária, juntada às fls. 14/15 do presente Procedimento de Controle Administrativo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

33. Intime-se o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, para que apresente informações complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do comando emergente do art. 126 do Regimento Interno do CNMP.

34. Publique-se.

35. Cumpra-se.

Brasília-DF, 07 de abril de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

#### DECISÃO DE 5 DE ABRIL DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00221/2021-10

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessados: EDNA MÁRCIA SOUZA BARRETO DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça do Ministério Público do estado da Bahia

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA

Procurador da República

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO E REMESSA DO FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

1. Trata-se de pedido de providências instaurado para resolver suposto conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado da Bahia para conduzir investigação de possíveis irregularidades relacionadas à execução do convênio nº 0.93.09.0019-00 firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a CODEVASF para implantação do sistema de tratamento de resíduos sólidos urbano.
2. A partir das manifestações prestadas pelos representantes do Ministério Público Federal e Ministério Público do estado da Bahia, do voto exarado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a matéria e de certidões processuais expedidas por ambos os ramos em conflito, foi possível identificar que a execução do convênio nº 0.93.09.0019-00, a instalação e a operação do Aterro Sanitário de Irecê/BA e a verificação do plano de gestão de resíduos sólidos no Município de Irecê/BA se encontram sob apuração no âmbito do Ministério Público do estado da Bahia e no Ministério Público Federal, dentro da respectiva esfera de atribuição de cada ramo do Ministério Público. Assim sendo, não há, em relação a tais fatos, conflito de atribuição a ser solucionado por este CNMP.
3. Lado outro, a representação a partir da qual foi suscitado o conflito de atribuições mencionou a suposta propositura indevida de ação de cobrança por empresa privada em desfavor do Município de Irecê/BA, fato que aparentemente seria de atribuição do Ministério Público do estado da Bahia, o qual não se manifestou sobre este específico e exclusivo prisma da representação.
4. Arquivamento do presente pedido de providências, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea “b” do RI/CNMP.
5. Determinação para remessa do feito ao Ministério Público do estado da Bahia, órgão com atribuições para analisar fato remanescente na representação formulada consistente na alegada propositura indevida de ação de cobrança em desfavor do Município de Irecê/BA – processo nº 80000081-94.2016.8.05.0110, em trâmite na 1ª Vara de Irecê/BA.

#### DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea “b” do RI/CNMP, e determino a remessa do feito ao Ministério Público do estado da Bahia, órgão com atribuições para analisar fato remanescente na representação formulada pela Sra. MARGARIDA CARDOSO DA SILVA BATISTA consistente na alegada propositura indevida de ação de cobrança – processo nº 80000081-94.2016.8.05.0110, em trâmite na 1ª Vara de Irecê/BA.

Reautue-se o presente feito como Conflito de Atribuições.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília/DF, 05 de abril de 2021.

assinado digitalmente  
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE  
Conselheiro Nacional Relator

DECISÃO DE 6 DE ABRIL DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00360/2021-80

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Ministério Público do estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Interessado: LETICIA LOURENÇO PAVANI

Promotora de Justiça do MP/SP

LUCIANA ROCHA ABRAO DAVID

Promotora de Justiça do MP/MT

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO E DE MATO GROSSO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do estado de São Paulo, que afirma ser da atribuição do Ministério Público do estado de Mato Grosso atuar nos autos de inquérito policial que tem por objeto a apuração de crime de estelionato ocorrido mediante transferência bancária da vantagem indevidamente auferida para conta de agência beneficiária situada na cidade de Barra do Garças/MT.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, recentemente, a compreensão de que, na hipótese em que o estelionato se dá mediante recebimento de vantagem indevida, auferida a partir de depósito em favor de conta bancária de terceiro, a competência deverá ser declarada em favor do juízo no qual se situa a conta favorecida. Isso porque, no caso em que a vítima, induzida em erro, efetuou o depósito em dinheiro e/ou transferência bancária para a conta de terceiro (estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita ocorreu quando o estelionatário se apossou do dinheiro, ou seja, quando a quantia foi depositada em sua conta. Nesse sentido: STJ. 3ª Seção. CC 167.025/RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 14/08/2019; STJ. 3ª Seção. CC 169.053-DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 11/12/2019 (Info 663).

3. Manifesta improcedência do pedido. A evidente pacificação da controvérsia objeto do presente conflito de atribuições, em deferência à atualização jurisprudencial realizada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida pela Procuradoria-Geral da República, por precedentes do CNMP e, inclusive, por manifestação do juízo perante o qual oficia a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra do Garças/MT, autoriza o arquivamento monocrático do feito. Nesse sentido: CNMP, PP nº 1.00309/2021-03, Rel. Conselheiro OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, DJ 22/03/2021.

4. Conflito de atribuições arquivado com a respectiva remessa do caso ao Ministério Público do estado de Mato Grosso.

#### DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea “b” do RI/CNMP, e determino a remessa do feito ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, órgão com atribuição para conduzir a investigação materializada nos autos nº 300370 (2552-79.2019.811.0004).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília, 06 de abril de 2021.

assinado digitalmente  
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE  
Conselheiro Nacional Relator

DECISÕES DE 7 DE ABRIL DE 2021

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00407/2021-23

Requerente: Procuradoria da República – Mato Grosso

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Interessados: Everton Pereira Aguiar Araújo / Graziella Salina Ferrari

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

#### DECISÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA – MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO MPF PELA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PERDA DE OBJETO. ART. 43, IX, b, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

(...)

Dessa forma, considerando que o declínio de atribuições não foi homologado pelo órgão interno competente e tendo em vista que houve o reconhecimento de atribuição pelo próprio Ministério Público Federal através de sua 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, é imperioso reconhecer a perda de objeto do presente feito.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste procedimento nos termos do art. 43, IX, b, do RICNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de abril de 2021

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Pedido de Providências – PP nº 1.01050/2020-65

Requerente: Marcela Naiane Dias Machado

Interessados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios / Ministério Público do Estado de São Paulo

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

#### DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. ATRIBUIÇÃO RECONHECIDA PELO SUSCITADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO E DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 43, IX, b, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

(...)

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos do art. 43, IX, b, do RICNMP, com o envio de todas as peças destes autos à Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de São Paulo/SP.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília (DF), 7 de abril de 2021

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo – RIEP nº 1.01069/2020-00

Requerente: Bruno Benedito de Albuquerque Mello

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessada: Sonia Eyleen Oliveira Marengo – Membro do MP-RJ

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

#### DECISÃO

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INÉRCIA NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ART. 43, IX, b, DO RICNMP.

ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

(...)

Assim, não merece prosperar esta RIEP, porquanto não se constata qualquer irregularidade ou inércia na conduta do Parquet, sendo manifestamente improcedentes as alegações apresentadas pelo ora requerente.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 43, IX, b, do RICNMP.

Publique-se. Intimem-se..

Brasília (DF), 7 de abril de 2021

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

DESPACHOS DE 7 DE ABRIL DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00496/2021-80

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Interessados: GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

UBIRATAN DOMINGUES

DESPACHO

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIE ao Procurador-Geral de Justiça do MP/MG e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para que tomem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem as informações do Membro do MP/MG e do Membro do MPF responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Brasília, 07 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00080/2021-62

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECORRENTE: Jair Flauzino de Paula

RECORRIDO: Lindôra Maria Araújo, membro do Ministério Público Federal (MPF) INTERESSADOS: Corregedoria do Ministério Público Federal e Ministério Público Federal (MPF)

DESPACHO

1. Ante o exposto, em razão do excepcional estado de calamidade pública resultante da pandemia do Covid-19 e do trabalho remoto no âmbito da PGR determinado pela Portaria SG/MPF nº 204, intime-se por correio eletrônico (e-mail) a recorrida para que, em havendo interesse, apresente contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 154, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP), bem como para que tome

ciência da inclusão do presente feito na pauta da 5ª Sessão Ordinária de 2021, a ser realizada em 13 de abril de 2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/Distrito Federal, 7 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00751/2020-40

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Maria Elda Fernandes Melo, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

#### DESPACHO

Vistos. Por meio do Ofício nº 0407/2021/PGJ/MPDFT, datado de 8/3/2021, a Procuradora-Geral de Justiça do MPDFT em exercício Selma Sauerbronn, informou que “a Promotora de Justiça Maria Elda Fernandes Melo, matrícula 504-5, encontra-se afastada pelo motivo de licença médica para tratamento da própria saúde no período de 15/01 a 15/03/2021, num total de 60 (sessenta) dias”.

2. Ante o exposto, notifique-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para que informe: a) se a requerida retornou a suas atividades ministeriais após a licença-médica; b) em caso de prorrogação da licença, o fundamento do novo afastamento da requerida.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/Distrito Federal, 7 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

### CORREGEDORIA NACIONAL

#### DECISÃO DE 06 DE ABRIL DE 2021

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00290/2021-88

NOTICIANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o indeferimento desta notícia de fato, diante do anonimato e da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, com supedâneo nos artigos 18, IV e 73-A, §2º, II, ambos do RICNMP;
- b) a reatuação do feito para substituir, no polo ativo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública por Corregedoria Nacional do Ministério Público;
- c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Brasília-DF, 06 de abril de 2021.

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento desta notícia de fato, diante do anonimato e da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, com supedâneo nos artigos 18, IV e 73-A, §2º, II, ambos do RICNMP.
- b) a reatuação do feito para substituir, no polo ativo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por Corregedoria Nacional do Ministério Público;
- c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 06 de abril de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 07 DE ABRIL DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00767/2020-17

RECLAMANTE: RAYANA WARA CAMPOS ARMOND

RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ARLELIO DE CARVALHO LAGE, MÁRCIA CAMPOS DUARTE E MARIA HELENA DA SILVA GUNTHIER

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição a um relator.

Brasília-DF, 07 de abril de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto por Rayana Wara Campos Armond contra decisão monocrática que promoveu o arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe identificada.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do membro auxiliar.

Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 07 de abril de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público